

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº : 10845-006852/92.51
SESSÃO DE : 26 de junho de 1996
ACÓRDÃO Nº : 302-33.357
RECURSO Nº : 115.845
RECORRENTE : M. L. INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA
RECORRIDA : DRF-SANTOS/SP

REVISÃO ADUANEIRA. DESCLASSIFICAÇÃO FISCAL.

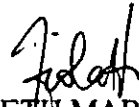
Tratando-se de um produto de condensação de um sal sódico do ácido naftalenossulfônico e formaldeído, um produto de constituição química definida, correta a desclassificação, fundamentada em laudo técnico solicitado pela fiscalização. Mantidos os juros moratórios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir todas as penalidades e, por maioria de votos, em manter os juros, vencidos os Conselheiros Ricardo Luz de Barros Barreto, relator, que os excluía no período compreendido entre a data da apresentação da impugnação até o trânsito em julgado da decisão na esfera administrativa, e os Conselheiros Paulo Roberto Cuco Antunes e Luis Antonio Flora, que os excluía integralmente, na forma do relatório e votos que passam a integrar o presente julgado. Designada para redigir o voto referente aos juros moratórios a Conselheira Elizabeth Maria Violatto.

Brasília-DF, em 26 de junho de 1996


RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO
Presidente em exercício


ELIZABETH MARIA VIOLATTO
Relatora Designada


Luciana Cortez Rortz Pontes
Procuradora da Fazenda Nacional

VISTA 24/3/98

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: HENRIQUE PRADO MEGDA, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO e JORGE CLÍMACO VIEIRA (Suplente). Ausentes os Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO e UBALDO CAMPELLO NETO.

RECURSO Nº : 115.845
ACÓRDÃO Nº : 302-33.357
RECORRENTE : M. L. INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA
RECORRIDA : DRF/SANTOS/SP
RELATOR(A) : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO
RELATORA DESIG. : ELIZABETH MARIA VIOLATTO

RELATÓRIO

Verifica-se do relatório de fls. 27 e segs., **verbis**:

Em ato de REVISÃO ADUANEIRA, e de acordo com os arts. 455 e 456 do RA (Dec. 91.030/85), o AFTN designado constatou que a Impugnante submeteu a despacho a mercadoria descrita na GI 28-90/000221-2 (DI nº 045.397/90), que corresponderia ao produto de nome comercial DARVAN 6, código TAB/SH 2904.10.0399, com alíquotas de 40% de II e de 0% de IPI., todavia, por amostra do referido produto submetido a análise pelo LABANA (laudo nº 00449/91) ficou comprovado tratar-se o mesmo de “condensação de um sal sólido de ácido naftalenossulfônico e formaldeído, produto de constituição química não definida” (classificação TAB/SH 3823.90.9999, com alíquota de 60% de II e de 10% de IPI), o que redundou no auto de infração de fls. 01.

Inconformada, a autuada apresentou defesa tempestivamente (fls. 20 a 22) arguindo, em resumo:

1. Que “o produto importado é o resultado da condensação do sal sódico do ácido naftalenossulfônico com o formaldeído (aldeído metílico), correspondendo ao produto químico, definido e isolado, éster metílico de naftalenossulfonato de sódio”.
2. Que “a comprovação de que o produto denominado DARVAN, tipos 6 ou 1, além da literatura técnica anexada (documento I).... é efetivamente um composto de constituição química definida, reside na definição estabelecida pelas Notas Explicativas (NESH) à página 466, Tomo I”
3. Que, “.... a conclusão do Laudo de Análise do LABANA, que motivou o auto de infração não permite.... enquadrar o produto examinado na posição pretendida....”
4. Solicita, finalmente, a insubsistência da ação fiscal.

Apreciando a impugnação, o AFTN autor do feito sustenta (fls. 26), em resumo:

RECURSO Nº : 115.845
ACÓRDÃO Nº : 302-33.357

1. Que, “em sua defesa.... a autuada nada trouxe de consistente, pois cita uma literatura anexa que corresponde a outro produto (DARVAN-1) e não ao despachado”;
2. Que “cita trecho da NESH correspondente aos produtos de constituição química definida, o que, segundo o LABANA não é o caso do produto em questão”;
3. Que “.... diz absurdamente que a conclusão do laudo é idêntica a definição da literatura anexada, o que não corresponde a verdade...”
4. Que, “tratando-se de produto não definido ... a classificação tarifária correta só pode ser 3823.90.9999”.

Ao decidir, a DRF/Santos, por ter o LABANA, em seu laudo nº 0449/91 concluído que o produto submetido a análise se trata de “um produto de constituição química não definida” classifica-se no código 3823.90.9999 julgou procedente a ação fiscal ementando a decisão como abaixo transcrito:

“REVISÃO ADUANEIRA

Desclassificação Fiscal

Laudo nº 0449/91 (LABANA), ref. à DI nº 045397/90; trata-se de um produto de condensação de um sal sódico do ácido naftalenossulfônico e formaldeído, um produto de constituição química definida.

Classificação TAB/SH correta: 3823.90.9999.”

Recorrendo a este Conselho requer a reforma do “decisum” acima citado, aos seguintes fundamentos de fato e de direito:

a - O Laudo de Análise nº 0449/91, do Laboratório da Receita Federal em Santos, no qual se amparou o Agente do Fisco para a atuação, diz em suas Conclusões o seguinte: “Trata-se de um produto de condensação de um Sal Sódico do Ácido Naftalenossulfônico e Formaldeído”.

Ora, esta descrição significa em linguagem química, como em Aritmética - $2 + 2$ são 4, que o produto resultante da reação entre os dois citados componentes corresponde ao Éster Metílico do Naftalenossulfonato de Sódio, como de demonstra:

b - Nestas condições o produto final produzido, Metil-Naftalenossulfonato de Sódio, satisfaz plenamente a definição de produto químico definido, adotada pelas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH, Tomo I, pág 466), quando diz: “é um composto químico distinto, de estrutura conhecida, que não contém

RECURSO Nº : 115.845
ACÓRDÃO Nº : 302-33.357

outra substância deliberadamente adicionada durante ou após a fabricação”.

c - Este composto pode conter impurezas, resultantes exclusiva e diretamente do processo de fabricação, como sejam, impurezas contidas nas matérias iniciais e sub-produtos oriundos de reações complementares.

d - A constatação de que o produto questionado, o Éster Metílico do Naftalenossulfonato de Sódio, está corretamente classificado na posição TAB 2904.10.9900, evidencia-se pelo fato de estar nominalmente classificado na posição TAB 2904.10.03 os seus homólogos químicos, de Grupamento “Etilico”: “Ácidos Naftalenossulfônico seus sais e ésteres etílicos”.

e - Lamentavelmente o Laudo de Análise que instruiu o Processo, não obstante tenha levantado as características físico-químicas da mercadoria despachada, não concluiu devidamente quanto a sua nomenclatura química dentro do conceito merceológico, dificultando, desta forma, a correta interpretação da classificação tarifária pelo Sr. Auditor Fiscal.”

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

RECURSO Nº : 115.845
ACÓRDÃO Nº : 302-33.357

VOTO VENCEDOR EM PARTE

Discordo apenas do Conselheiro relator em seu voto, no que se refere à aplicação dos juros moratórios.

Isto, porque entendo-os pertinentes à espécie, uma vez que, em se tratando de Tributos Aduaneiros, seu recolhimento deve ser efetuado na data da ocorrência do fato gerador da Obrigação Tributária.

No processo de que se trata, a data do registro da Declaração de Importação é que marca este momento.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 1996


ELIZABETH MARIA VIOLATTO
RELATORA DESIGNADA

RECURSO Nº : 115.845
ACÓRDÃO Nº : 302-33.357

VOTO VENCIDO EM PARTE

O laudo LABANA 0449 de 25/01/91 resultante de solicitação formulada pelo fiscal de que fosse perfeitamente identificada a mercadoria importada.

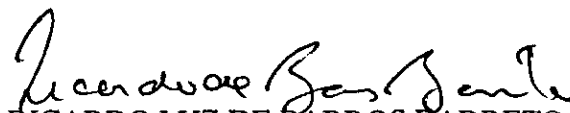
A conclusão apontada pelo LABANA identificou o produto como de constituição química não definida, resultante da condensação de um sal sódico do ácido naftalenossulfônico e formaldeído.

Consignou, ainda, o laudo apresentado que segundo literatura técnica específica, o produto de nome comercial "DARVAN-6" trata-se de um sal sódico do ácido naftalenossulfônico polimerizado, utilizado como agente dispersante.

Desta forma, tendo o laudo técnico apontado a mercadoria como sendo de constituição química não definida, não pode prosperar a classificação apontada pelo contribuinte, mantendo-se a desclassificação para o código 3823.90.9999.

Entendo, entretanto, não prosperar a exigência relativa às penalidades, posto que descrita a mercadoria de forma correta e, ainda, incabível a exigência dos juros enquanto instaurado o procedimento fiscal, da impugnação ao trânsito em julgado da presente decisão, posto que suspensa a exigência do tributo. Logo dou provimento parcial ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 1996


RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - CONSELHEIRO